



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.769 - RJ (2014/0269630-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **A A DA S (INTERNADO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA SEMILIBERDADE. RELATÓRIO MULTIDISCIPLINAR FAVORÁVEL. INDEFERIMENTO EM DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O laudo técnico favorável à desinternação não vincula o magistrado, servindo apenas como elemento para a livre formação de seu convencimento. Precedentes.

2. Caso em que as instâncias ordinárias, de forma devidamente fundamentada e diante das particularidades do caso, consideraram necessária a manutenção da medida de internação por ato infracional análogo ao tipo previsto no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, do Código Penal, c/c o art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, até novo relatório psicossocial e pedagógico, a ser apresentado em 90 dias, para dar continuidade ao trabalho ressocializador que vem sendo desenvolvido pela equipe técnica, especialmente na esfera psicológica, mesmo havendo relatório multidisciplinar favorável.

3. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.769 - RJ (2014/0269630-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por A. A. DA S. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou *writ* lá impetrado.

O recorrente cumpre medida socioeducativa de internação por ter cometido ato infracional análogo ao tipo previsto no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, do Código Penal, c/c o art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003.

Efetuada a reavaliação da medida, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Capital entendeu necessária a manutenção da internação, não obstante relatório psicossocial e pedagógico favorável ao adolescente.

A defesa impetrou *writ* originário sustentando a nulidade da decisão de primeiro grau e requerendo a aplicação de regime de semiliberdade em favor do recorrente, sendo a ordem denegada, à unanimidade, pela 4ª Câmara Criminal do TJ/RJ (fls. 50/54).

No presente recurso, alega-se que o magistrado desconsiderou o conteúdo do relatório técnico, favorável à desinternação do recorrente, e manteve a medida mais gravosa com base na gravidade genérica da conduta, em violação aos princípios da excepcionalidade e brevidade da internação.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade.

Liminar indeferida às fls. 93/94.

Informações prestadas às fls. 107/123.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 142/146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.769 - RJ (2014/0269630-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, confirmando a decisão do MM. Juiz monocrático, manteve a medida socioeducativa de internação por entendê-la a mais adequada, com o seguinte fundamento (fls. 53/54):

"O relatório multidisciplinar é um elemento que auxilia o magistrado quando da análise da reavaliação da MSE imposta ao adolescente infrator. É de se dizer, pois, que tal relatório não é vinculante para a formação do convencimento do magistrado, que em cada caso, concretamente considerado, avaliará se o processo educacional ressocializador produziu efeitos capazes de inibir o menor à prática de outros atos infracionais.

Note-se que o magistrado de piso manteve a MSE de internação ao paciente traçando como fundamento o seguinte: 'Desta forma, pela análise do relatório enviado pela Instituição, observa-se que o adolescente ainda não se encontra preparado para uma progressão, necessitando que a equipe técnica se empenhe em esforços no desenvolvimento do adolescente, tendo em vista que apesar de certo avanço em seu comportamento e vida escolar, ainda é necessário o trabalho ressocializador mais intenso, especialmente na esfera psicológica. Entretanto se, feita a reavaliação periódica a que alude o inciso XIV do art. 94 da lei 8.069/90, for constatada uma mudança radical na situação do adolescente, a Instituição deverá fazer imediata comunicação a este Juízo para se reexaminar a situação processual do interno. *Ex positis*, reavaliando a medida socioeducativa por força da determinação contida no art. 121, §2º da lei 8069/90, mantenho a internação, até apresentação de novo relatório psicossocial e pedagógico, o qual deve ser apresentado, decorridos 90 dias da presente.' (fls. 126/127 – anexo 1).

Levemos em consideração que o juízo *a quo*, em 90 (noventa) dias a contar da decisão guerreada, determinou a realização de nova avaliação, fato que retira qualquer ilegalidade do ato espancado pelo *writ*. Ao contrário preserva os interesses do menor, inclusive diante do processo de reinserção educacional que se mostra extremamente necessário face à conduta infracional de tamanha gravidade praticada pelo paciente, que registra outras passagens pelo juízo menorista, cujas medidas aplicadas foram unificadas por força do art. 45 da lei 12.594/2012.

Por conseguinte, entendo que a progressão pretendida, tal como requerido, ainda não se figura medida socioeducativa mais adequada ao educando no momento. No entanto, a reavaliação da medida já foi sinalizada pela autoridade apontada como coatora".

No trecho transcrito, observa-se que as instâncias ordinárias, de forma devidamente fundamentada e diante das particularidades do caso, consideraram necessária a manutenção da medida de internação, até novo relatório psicossocial e pedagógico, a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado em 90 dias, para dar continuidade ao trabalho ressocializador que vem sendo desenvolvido pela equipe técnica, especialmente na esfera psicológica, mesmo havendo relatório multidisciplinar favorável.

Como é cediço, o laudo técnico favorável à desinternação não vincula o magistrado, servindo apenas como elemento para a livre formação de seu convencimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. in. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos (Precedentes).

IV - *In casu*, não obstante a existência de pareceres técnicos conclusivos favoráveis à progressão da medida socioeducativa, o pedido restou indeferido em razão da reiteração anterior no cometimento de atos infracionais, bem como da gravidade concreta do ato praticado. Ordem não conhecida. (HC 296.682/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/09/2014)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA INDEFERIDA. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. A existência de relatório técnico recomendando a substituição da medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar a permanência da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos. 2. O Tribunal *a quo*, ao ratificar a decisão de primeiro grau, considerou a desinternação prematura e temerária, tendo em vista que a recorrente praticou ato infracional grave, possui outras incidências por atos infracionais análogos à lesão corporal e ao roubo, e iniciou recentemente tratamento de desdrogadição, vislumbrando-se a necessidade de cuidadoso acompanhamento para a ressocialização da adolescente. 3. Com base nas peculiaridades do caso concreto, as instâncias ordinárias apresentaram motivação idônea para indeferir a progressão, devendo ser mantida a internação. 4. Recurso a que se nega provimento

(RHC 35578/PA, Relator Ministro OG FERNANDES, T6 - SEXTA TURMA, DJe 17/06/2013).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0269630-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52.769 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00434786820148190000 03772922920138190001 3772922920138190001

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A DA S (INTERNADO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
THAIS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.